CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.074/00/CE

Recurso de Ofício: 002

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrida: Texaco Brasil S/A Produtos de Petróleo

PTA: 01.000005428.71

AI: 095443

Origem: AF/Juiz de Fora

Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito Tributário - Decadência - Imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária, nas saídas de combustíveis e lubrificantes destinados a estabelecimentos varejistas localizados no Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais canceladas, eis que, para fins do disposto no artigo 173, do CTN, deve ser o Auto de Infração considerado como marco final para a contagem do prazo decadencial, em face do preceito contido no artigo 58, da CLTA/MG. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por Substituição Tributária, em virtude de retenção e apuração incorretas do imposto nas saídas de combustíveis e lubrificantes destinados a estabelecimentos varejistas localizados no Estado de Minas Gerais.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.160/97/2.ª, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais constituídas de ICMS e MR, por decurso do prazo decadencial.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2° da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

No entanto, não está a merecer reparos, a r. Decisão.

Isto porque, encontra-se <u>decaído</u> o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pretendido mediante a peça fiscal em apreço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato. Nos termos do art. 173, inciso I do CTN, a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Por sua vez, o artigo 58 da CLTA/MG estabelece que o crédito tributário será <u>formalizado</u> mediante o Auto de Infração, ou seja, de acordo com o referido dispositivo é o Auto de Infração que <u>constitui</u> o lançamento, tanto que o crédito tributário somente poderá ser executado se a referida peça fiscal foi lavrada corretamente.

Logo, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1989, o prazo decadencial extinguiu-se ao final de 1994, ou, nos estritos termos do artigo 210 do CTN, que dispõe que os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluíndo-se na sua contagem o dia de início e incluíndo-se o de vencimento, observando-se ainda que só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição fazendária em que corra o processo, ou deva ser praticado o ato, esse venceu definitivamente em data de 02/01/95.

A lavratura do Auto de Infração n.º 095443 e a devida intimação à Autuada e Coobrigados ali arrolados se deram após esta data (fls. 02 - verso, fls. 05/09), portanto quando nada mais poderia o Fisco reclamar em relação a fatos geradores ocorridos em 1989.

Não há o que se falar em aplicar-se ao caso disposições insertas no parágrafo único do Art. 173, do CTN, *in verbis*:

" Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I e II - (omissis)

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Essa norma possibilita tão somente a antecipação do marco inicial da contagem do prazo decadencial, em relação àqueles casos em que o Fisco, ainda no exercício em que ocorrera o fato gerador, dera início à ação fiscal, pois caso contrário, tal dilatação de prazo estaria a tornar sem efeito a regra geral.

Deste modo, considerando que as exigências fiscais pretendidas não poderiam mesmo prosperar, por decurso do prazo decadencial, verifica-se correta a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.160/97/2ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que ao mesmo dava provimento. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Wallisson Lane Lima, Windson Luiz da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão e João Inácio Magalhães Filho. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Procurador José Roberto de Castro.

Sala das Sessões, 17/03/00.

